



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS Nº 0000488-68.2017.815.0000 – Comarca de Pilar

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Adailton Raulino Vicente da Silva
PACIENTE : Gildo Marreiro dos Santos

HABEAS CORPUS. Impetração visando a revogação da prisão preventiva. Paciente posto em liberdade com aplicação de medidas cautelares. Perda do objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com a revogação da prisão preventiva do paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, eis que encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 932 do CPC, a processos criminais, permitindo ao relator negar seguimento a pedido manifestamente prejudicado.

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelo advogado Adailton Raulino Vicente da Silva, em favor de Gildo Marreiro dos Santos, acusado da prática do delito de estupro tentado, apontando como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Pilar.

Afirma o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do coacto carece dos requisitos que autorizam a segregação cautelar. Aduz, ainda, excesso de prazo para a realização da audiência de custódia, sob o fundamento de que só foi realizada após 23 dias da prisão do

réu, e para o oferecimento da denúncia. Por fim, alega condições pessoais favoráveis do coacto.

Pugnou, assim, pela concessão da ordem e, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram prestadas (fls. 41/43).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pela **prejudicialidade** da ordem (fls. 46/50).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Sem embargo, verifica-se das informações prestadas pela autoridade tida coatora que a prisão preventiva foi revogada e expedido o respectivo alvará de soltura em favor do paciente com a aplicação de medidas cautelares, em 15/05/2017 (fls. 41/43)

Assim, tal situação torna prejudicado o pedido, na forma do art. 659 do CPP, que dispõe:

"Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Igualmente, também, dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável".

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável ao processo criminal – inclusive ao *habeas corpus*, friso – o comando do art. 932 do CPC, conferindo ao relator competência para desconhecer de recursos ou pedidos manifestamente prejudicados ou contrários à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

Nesse sentido, em caráter meramente ilustrativo, destaco o aresto abaixo transcrito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO**

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

I - O art. 932 do Código de Processo Civil (por força do art. 3º do CPP) e o art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ, permitem que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com enunciado sumular ou jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando tal ato cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (precedentes). (...)"

(AgRg no REsp 1518220/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 11/11/2016).

Pelo exposto, reconhecendo a perda do objeto processual, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, na forma que me faculta o art. 932 do CPC.

Publicações e intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

João Pessoa-PB, 13 de junho de 2017.

Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator